



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.001885/2009-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.242 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de maio de 2021
Recorrente JULIO CESAR CAPORALE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas que a contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação do comprovante de realização dos serviços e dos dispêndios, em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para acatar as despesas pagas no valor de R\$ 34.084,00, vencidos os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente e relatora) e Ricardo Chiavegatto de Lima, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Wilderson Botto.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e Relatora

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Redator designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 24/28), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2006. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$3.930,71 para saldo de imposto a pagar de R\$17.428,67.

A notificação noticia dedução indevida de despesas médicas, consignando:

1-) O contribuinte foi intimado a apresentar comprovantes Originais e cópias das despesas médicas.

Não o fez em relação à despesa declarada como paga a Carlos Eduardo Campos Moreno, CPF n.º 216.414.148-20 no valor de 5.000,00.

2-) O Regulamento do Imposto de Renda RIR/99 (Decreto n.º 3000, de 26 de março de 1999) em seu Art. 73 dispõe, em seu caput, verbis:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, Par. 3.º).

3-) Neste contexto, o contribuinte foi reintimado a apresentar os seguintes documentos, verbis:

"Termo de esclarecimento de cada prestador de serviço relatando o motivo, bem como as circunstâncias em que se deu a prestação dos serviços, identificando o beneficiário e discriminando os serviços prestados, bem como a comprovação do efetivo pagamento (cópias de cheques compensados, cartão de crédito, recibos de depósito ou equivalentes) relativos aos recibos já apresentados referente às seguintes despesas médicas declaradas: Silvia Matta Esteves Fazzio Vlr. 2084,00; Marcos Eduardo Panizza Vlr. 8.000,00 ; Elaine Signoretti Braga Vlr. 10.000,00; Fernanda Firpo Rodrigues Vlr. 4.000,00 ; Renata Firpo Rodrigues Medeiros Vlr. 6.000,00 ; Proteu Serviços Médicos S/C Ltda Vlr. 14.000,00".

4-) Em sua resposta à reintimação o contribuinte não apresentou nenhum documento referente a Renata Firpo Rodrigues Medeiros e Fernanda Firpo Rodrigues motivando glosa dos valores declarados de 6.000,00 e 4.000,00, respectivamente, tendo apresentado, efetivamente, 4 (quatro) declarações sendo três de pessoas físicas e uma de pessoa jurídica, abaixo relacionadas:

4.1-) Elaine Signoretti Braga, declarando recebimento de 10.000,00 referente a serviços odontológicos prestados para o contribuinte e seus filhos no ano de 2005

4.2-) Proteu Serviços Médicos S/C Ltda, declarando recebimento de 14.000,00 referente a prestação de serviços de atendimento e procedimentos médicos no ano de 2005.

4.3-) Silvia M. E. Fazzio, declarando recebimento de 2.084,00 referente a serviços médicos de acompanhamento psicológico, odontológicos, fisioterapicos no • ano de 2005.

4.4-) Marcos Eduardo Panizza, declarando recebimento de 8.000,00 referente a consultas de psicoterapia- psicanalítica para a filha Maria Angélica no ano de 2005.

5-) Glosa no valor total de 49.084,00 contemplando a soma dos valores referidos no item n.º 1 (não apresentou documentos referente despesa médica declarada), e no item n.º 4, por não atendimento ao solicitado no item de n.º 3 no que se refere a identificação do(s) beneficiário(s) (exceto itens 4.1 e 4.4) e comprovação do efetivo pagamento.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte, a NL foi objeto de impugnação, em 17/6/2009, às fls. 2/49 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

...

2.2. No mérito, não pode concordar com as glosas efetuadas pela fiscalização, referentes às despesas médicas realizadas no curso do ano-calendário de 2005, devida e plenamente comprovadas perante a autoridade fazendária durante o procedimento administrativo fiscal a que foi submetido, aduzindo, in verbis:

“ O Impugnante, em esclarecimentos prestados no dia 28 de abril de 2009, postados na mesma data conforme atesta o Aviso de Recebimento dos Correios sob o n.º SX 699.877.234 BR (Anexo IV), encaminhou à fiscalização declarações firmadas pela Dra. Elaine Signoretti Braga, Dra. Silvia Matta Esteves Fazzio , Dr. Marcos Eduardo Panizza e Proteu Serviços Médicos S/C Ltda, atestando terem recebidos as quantias ali indicadas e constantes do Termo de Intimação lavrado em 03 de abril de 2009.

Esclareceu à fiscalização que solicitou às Dras. Renata Firpo Rodrigues Medeiros e Fernanda Firpo Rodrigues, declaração onde constasse que as referidas facultativas haviam recebido do Impugnante as quantias de R\$ 6.000,00 e R\$ 4.000,00, respectivamente, porém estas declarações não chegaram em tempo hábil a fim de serem encaminhadas à fiscalização.

(Anexo V fls. 01 a 07).

5. Ora, Senhores Julgadores, ante o acima exposto há que se concluir que o Impugnante atendeu, provou e comprovou os serviços médicos à ele prestados inclusive aos seus dependentes.

Assim, é incompreensível e inaceitável as glosas efetuadas pela fiscalização por estarem desprovidas e despojadas de fundamentação fática ante a evidência das provas e esclarecimentos prestados no curso da auditoria fiscal.

Se dúvida tivesse a fiscalização quanto a integridade e procedência das declarações prestadas pelos dignos profissionais e empresa, deveria a mesma, com seu poder de império, promover a devida circularização perante os declarantes a fim de atestar a veracidade das informações prestadas e, mais, se as mesmas foram objeto de registro nos assentamentos contábeis da pessoa jurídica e se as referidas pessoas físicas declararam os valores recebidos do .Impugnante.

Senhores Julgadores e, em especial, o ilustríssimo Julgador-Relator, ante todo o exposto não há como deixar de se acolher como procedente as despesas médicas realizadas pelo Impugnante no curso do ano-calendário de 2005, motivo porque, requer seja declarada a improcedência do crédito tributário exigido na Notificação de Lançamento que se impugna.”

2.3. Também não concorda com a incidência dos juros moratórios calculados com base na taxa SELIC sobre os débitos objeto da autuação fiscal ora contestada, seja porque o artigo 161 do Código Tributário Nacional estipula que o crédito tributário não pago no vencimento será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, seja qual for o motivo determinante da falta, seja porque é clara a natureza remuneratória da taxa SELIC, criada e concebida para a custódia e liquidação de títulos públicos federais, e sua fixação atende critérios ditados pela política econômica do governo federal.

Da forma como está aplicada na notificação de lançamento ora impugnada, a Taxa SELIC assume caráter manifestamente confiscatório, o que é vedado pela Constituição Federal.

2.4. Protesta ainda, na hipótese de ser mantida a exigência fiscal que se combate, pela suspensão da incidência e exigibilidade dos juros moratórios no período compreendido entre a data da protocolização desta Impugnação e a data em que se proferir decisão final do feito na esfera administrativa – 1ª e 2ª instâncias, embasando seu pedido nos artigos 151, inciso III, do CTN, e 27, parágrafo único, do Decreto n.º 70.235/72 (PAF).

Indaga porque o sujeito passivo da obrigação tributária deve arcar com os juros moratórios incidentes a partir da data de protocolização de sua impugnação até a decisão do feito fiscal, se a mora é da própria Administração Tributária? Ressalta que cabe à Administração tributária ser diligente e eficaz na defesa de seus interesses, mas isto não pode constituir-se em agravamento da situação do contribuinte, posto que este não concorreu pára a inércia de julgamento do processo administrativo.

Aponta como paradigma o artigo 63, da Lei n.º 9.430/96, no que pertine à imputação da multa moratória cujos débitos estejam suspensos por Medida Judicial.

Cita, a propósito, e anexa (Anexo VI), decisão exarada pelo Exmo. Sr. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Justiça Federal em Uberaba – Minas Gerais, nos autos do processo n.º 2002.38.02.0003250, que afastou a cobrança dos juros moratórios motivada pela demora no julgamento de procedimento administrativo.

Concluindo, acrescenta, in verbis:

“ É de se concluir, portanto, que não se pode carrear para o contribuinte os encargos financeiros decorrentes da demora no julgamento, dos procedimentos administrativos fiscais. Enquanto não for regulamentado o parágrafo único do art. 27 do Decreto n.º 70.232, de 6 de março de 1972, incluído por força do disposto na Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, não há que se falar em imputar os juros moratórios no período compreendido entre a data da interposição da impugnação até a decisão final da lide instalada.”

2.5. Requer, finalmente, que:

se acolha, no mérito, todas as razões de fato e de direito expendidas nesta exordial impugnatória e se declare a improcedência da exigência fiscal constante da Notificação de Lançamento contestada, por estar fundada em bases inconsistentes e insustentáveis, conforme provado;

se mantido o lançamento, ainda que parcialmente, se afaste a cobrança dos juros moratórios com base na Taxa SELIC;

não incida os juros moratórios durante o tramite do processo administrativo fiscal, desde a data da protocolização desta impugnação até decisão final deste contencioso na esfera administrativa

Protesta pela produção de novos argumentos de fato e de direito, provas admitidas em direito, diligências e perícias, se necessárias e, em especial, se necessário, se converta o julgamento em diligência a fim de atestas junto aos declarantes o todo alegado nesta impugnação.

A impugnação foi apreciada na 9ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 54/67):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Cabe ao sujeito passivo a comprovação, com documentação idônea, da efetividade da despesa médica utilizada como dedução na declaração de ajuste anual. A falta da comprovação permite o lançamento de ofício do imposto que deixou de ser pago.

JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral (Súmula n.º 05 do CARF).

TAXA SELIC. LEGALIDADE.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais (Súmula n.º 04 do CARF).

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PERÍCIA. DILIGÊNCIA. CABIMENTO.

Nos termos do artigo 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de fazê-lo em data posterior.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 30/1/2012 (fl. 100), o contribuinte, em 27/2/2012 (fl. 70), apresentou recurso voluntário, às fls. 70/97.

Inicialmente, ratifica os argumentos de fato e de direito constantes de sua impugnação, requerendo que sejam considerados como parte integrante do seu recurso, acrescentando:

- a teor da legislação de regência, no seu entendimento, não poderia se admitir a afirmação contida na decisão recorrida de que os recibos contendo todas as formalidades legais teriam potencialidade probatória relativa.

- a autoridade autuante não teria cogitado de os recibos apresentados serem inidôneos ou imprestáveis e da existência de suspeita sobre seus emitentes.
- não poderia se exigir comprovação da prestação dos serviços tendo em vista a intimidade das pessoas.
- caberia ao Fisco proceder à fiscalização dos profissionais e não fazer exigências ao contribuinte que apresentou documento comprobatório das despesas declaradas.
- jurisprudência administrativa, a qual reproduz, apontaria que os recibos seriam os documentos a fazer prova das despesas, salvo se houver prova quanto à inexistência dos serviços.
- teria disponibilidade financeira para arcar com as despesas declaradas.
- o profissional Eduardo manteria consultório na cidade de São Paulo, além daquele em Uberlândia, consignado no recibo.
- os juros exigidos seriam exorbitantes e inaceitáveis.
- seria indevida a incidência de juros no período compreendido entre a data da interposição da impugnação e a decisão final da lide.
- quanto ao pedido de novas provas, perícia e diligência, o relator teria feito alusão à matéria estranha aos autos, depósito bancário.
- a teor dos artigos 3º, inciso III, 9º, inciso II, 48 e 69, da Lei nº 9.784, de 1999, teria o direito de apresentar novos fundamentos de fato e de direito.

Voto Vencido

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Produção de novas provas, perícias e diligências

Quanto ao protesto pela produção de provas, sem reparos a se fazer à decisão recorrida. Nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 - que rege o Processo Administrativo Fiscal - PAF, a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o interessado fazê-lo em outro momento processual, exceto nas hipóteses descritas nas alíneas do § 4º do referido dispositivo. Verifica-se que não há comprovação nos autos da ocorrência de qualquer dessas hipóteses. Neste ponto, esclareço que as disposições da Lei nº 9784, de 1999, aplicam-se apenas subsidiariamente, prevalecendo as normas próprias previstas no PAF.

Por outro lado, observa-se que não é necessária a produção de novas provas, uma vez que com os documentos presentes nos autos já se consegue formular uma convicção sobre o lançamento. Acrescente-se que a convicção do julgador deve ser estabelecida conforme os meios ou instrumentos reconhecidos pelo direito como hábeis, no sentido de comprovar os acontecimentos.

De fato, como apontado pelo recorrente, o julgador consignou trecho acerca de depósitos bancários. Entretanto, constata-se que se tratou de mero equívoco, que não trouxe

qualquer prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, visto que a decisão recorrida analisou os fatos contidos nesses autos e os argumentos de defesa trazidos pelo contribuinte, apontando seus fundamentos para indeferimento dos pleitos apresentados.

Também entendo acertada a decisão quanto ao pedido de diligência e perícia. Com fundamento no art. 18 do PAF, indefiro por considerá-las prescindíveis, havendo elementos suficientes para a solução da lide. Ademais, no que diz respeito ao pedido de perícia, o contribuinte não preencheu os requisitos arrolados no inciso IV do art. 16 do PAF, quais sejam: exposição dos motivos que as justifiquem, formulação de quesitos referentes aos exames desejados e nome, endereço e qualificação profissional do perito.

Mérito

O litígio recai sobre despesas médicas, para as quais, no curso da ação fiscal, o contribuinte foi intimado a apresentar provas quanto ao seu efetivo pagamento ou a efetiva prestação dos serviços. Como relatado em seu recurso, ele reitera os argumentos postos na impugnação, de que os recibos seriam os documentos hábeis a fazer a prova exigida.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Sobre o assunto, seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

Assim, os recibos médicos não são uma prova absoluta para fins da dedução. Nesse sentido, entendo possível a exigência fiscal de comprovação do pagamento da despesa ou, alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, por meio de receitas, exames, prescrição médica. É não só direito mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao seu pagamento, como forma de cumprir sua atribuição legal de fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes. Portanto, a exigência encontra respaldo na legislação de regência, não havendo que se cogitar de qualquer irregularidade.

O argumento de que teria renda suficiente para arcar com essas despesas não socorre o contribuinte, visto que lhe foi exigida a comprovação do efetivo pagamento de cada uma das despesas informadas.

Quanto à comprovação da prestação dos serviços, trata-se de mais uma forma posta ao dispor do contribuinte para fazer a prova exigida, ficando a seu critério apresentar ou não os documentos dessa natureza.

Lembro que o ônus da prova é do contribuinte, que é quem se aproveita da redução da base de cálculo do imposto, devendo ele apresentar as provas para demonstrar que faz jus ao benefício. Não cabe transferir esse ônus para o Fisco. Se, por um lado, a legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos de despesas médicas próprias e dos dependentes, incorridos durante o ano calendário, por outro, exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, apresente a comprovação nos termos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício.

Quanto à força probatória dos documentos emitidos pelo profissional, lembro que constituem declaração particular, com eficácia entre as partes. Em relação a terceiros, comprovam a declaração e não o fato declarado. E o ônus da prova do fato declarado compete ao contribuinte, interessado na prova da sua veracidade. É o que estabelece o artigo 408 do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 2015):

Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado **presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.**

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

(destaques acrescidos)

Também no Código Civil encontra-se a questão da presunção de veracidade dos documentos particulares e seus efeitos sobre terceiros:

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se **verdadeiras em relação aos signatários.**

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas **não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.**

...

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.”

(destaques acrescidos)

Sem a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas, não há reparos a se fazer à decisão recorrida.

No tocante aos juros exigidos, a matéria já se encontra sumulada neste Conselho, sendo de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF n.º 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Como destacado na súmula, os juros são devidos no período de inadimplência, inexistindo disposição legal para que não eles não incidam no curso do processo administrativo fiscal. Por pertinente, trago ainda a Súmula CARF n.º 5:

Súmula CARF n.º 5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme **Portaria MF n.º 277**, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

O artigo 27 do PAF aponta alguns critérios para priorização de votação de processos, mas não define prazos de julgamento ou consequências para o processo em decorrência do tempo de seu desenrolar.

Assim, correta a exigência dos juros decorrentes do não pagamento do tributo no prazo fixado, conforme dispositivos legais indicados na NL.

Conclusão

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez

Voto Vencedor

Conselheiro Wilderson Botto – Redator designado

Em que pese o bem arrazoado voto da ilustre Relatora, peço vênias para divergir em relação ao mérito recursal, posto que vislumbro entendimento contrário no que se refere a comprovação do efetivo pagamento das despesas realizadas, conforme passo a demonstrar.

Inicialmente, vale salientar que, de fato, a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, **no que tange aos efetivos pagamentos**, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado**.

Pois bem, feito o registro acima, entendo que a insurgência recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Cabe salientar, por oportuno, no que tange aos dispêndios, filio-me à corrente jurisprudencial deste CARF, ao teor da ementa do Acórdão nº 2201-01.049, a seguir transcrita, que preconiza em havendo a declaração do profissional confirmando a prestação dos serviços, o recebimento dos valores contratados e os demais dados faltantes no recibo, restará devidamente comprovada a efetividade dos pagamentos realizados:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Exercício: 2001

Ementa: DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. Supridas as deficiências formais do recibo apresentado como comprovação da despesa médica por meio de declaração emitida pelo profissional, confirmando a prestação dos serviços e o recebimento do valor e complementando, ainda, as informações faltantes do recibo, resta comprovada a despesa médica.

Portanto, as declarações emitidas pelos profissionais Elaine Signoretti Braga, Silvia Matta Esteves Fazzio e Marcos Eduardo Panizza e pela Proteu Serviços Médicos S/C Ltda. (fls. 37/40), aliado aos recibos por eles anteriormente fornecidos, além de conterem todos

os requisitos da legislação de gerência (art. 80, § 1º, III do RIR/99), apontam e comprovam a ocorrência dos serviços em favor do Recorrente e de sua filha dependente, e dos pagamentos realizados, restando, ao meu sentir, comprovados os dispêndios, sanando assim o vício apontado, razão pela qual afasto as glosas sobre as aludidas despesas declaradas.

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer as despesas médicas, no valor total de R\$ 34.084,00, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto